

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 001/2.000

**O Excelentíssimo Desembargador
JOÃO ANTÔNIO DE MOURA,
Corregedor-Geral da Justiça, no uso de
suas atribuições legais, e**

CONSIDERANDO as dificuldades de ordem administrativa que os MM. Juízes processantes vêm enfrentando por ocasião de eventual liberação de presos provisórios requisitados para audiências ou sessões do Tribunal do Júri, em face do que dispõem os arts. 6º, "caput", e 7º, do Provimento nº 13/97, desta Corregedoria;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento da matéria, de molde a possibilitar a liberação do preso requisitado sem necessidade de seu retorno ao Estabelecimento Prisional onde se encontrava recolhido, tão-somente para cumprimento das formalidades previstas nos mencionados dispositivos,

R E S O L V E:

Art. 1º - O preso provisório recolhido em estabelecimento prisional de comarca deste ou de outro Estado ou do Distrito Federal, que for requisitado a comparecer a audiências, em qualquer processo, ou sessões do Tribunal do Júri, atendidos os requisitos legais necessários para tanto, poderá ser liberado pelo juízo requisitante, desde que o expediente de seu encaminhamento esteja instruído com os antecedentes criminais, incluído aí certidão de inexistência de mandado de prisão, expedidos pelo juízo da execução penal requisitado.

Parágrafo Único - Nesse caso, o juízo requisitante juntará cópia dos antecedentes criminais ao alvará de soltura destinado ao Diretor do Estabelecimento Prisional em que o preso se encontrava recolhido, de forma a atender o disposto no art. 7º do Provimento nº 13/97, desta Corregedoria. Concomitantemente encaminhará expediente ao juízo da Execução Penal competente, comunicando a sua soltura.

Art. 2º - A requisição de preso deverá chegar à Vara da Execução Penal com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência ou sessão, a fim de possibilitar a confecção, em tempo hábil, do expediente necessário a seu atendimento.

Art. 3º - O juízo da Execução Penal ao autorizar o traslado do preso, encaminhará os respectivos antecedentes criminais juntos ao expediente de solicitação de escolta à COSIPE ou a outro órgão competente, a fim de serem entregues ao juízo requisitante.

Art. 4º - Na hipótese de o preso requisitado encontrar-se recolhido em estabelecimento prisional situado fora deste Estado, no expediente de requisição o juízo requisitante deverá solicitar ao juízo da Execução Penal sob cuja jurisdição o preso estiver, que remeta com a escolta os documentos constantes do artigo 1º deste Provimento.

Art. 5º - Os juízes da Execução Penal deverão encaminhar cópia do presente Provimento aos Diretores dos Estabelecimentos Prisionais de cada comarca, para que se lhe dê cabal cumprimento.

Art. 6º - Este Provimento, que complementa o de nº 13/97, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Comunique-se à Secretaria de Cidadania e Justiça e à Coordenadoria do Sistema Penitenciário - COSIPE.

João Pessoa, 31 de março de 2.000

Des. João Antônio de Moura
Corregedor-Geral da Justiça